

**REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O CASO DO ESTADO DE SERGIPE**

**REGULATION OF THE NEW BIDDING LAW: THE CASE OF THE STATE OF SERGIPE**

**REGULACIÓN DE LA NUEVA LEY DE LICITACIONES: EL CASO DEL ESTADO DE SERGIPE**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-299>

**Data de submissão:** 29/07/2025

**Data de publicação:** 29/08/2025

**Bruno Maciel de Santana**

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado de Sergipe

Instituição: Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação do Estado de Sergipe

E-mail: brunomaciel.de.santana@gmail.com

**Leilany Kamily Diniz Barboza**

Gerente de Planejamento das Contratações do Estado de Sergipe

Instituição: Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística do Estado de Sergipe

E-mail: leilanydiniz@academico.ufs.br

**Bruno Rosceli Oliveira dos Santos**

Doutorando em Propriedade Intelectual

Instituição: Universidade Federal de Sergipe, Secretaria de Estado da Administração de Sergipe

E-mail: brunorosceliadv@gmail.com

**José Ricardo de Santana**

Doutor em Economia de Empresas

Instituição: Fundação Getúlio Vargas, Universidade Federal de Sergipe

E-mail: jrsantana@academico.ufs.br

**RESUMO**

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, marcou um novo paradigma no regime de licitações e contratos administrativos no Brasil. O presente artigo tem por objetivo explorar a regulamentação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), com enfoque na sua aplicação no âmbito do Estado de Sergipe, conforme disciplinado pelo Decreto Estadual nº 342/2023. Utilizando as ferramentas metodológicas com abordagem qualitativa, pesquisa participante e o estudo de caso, o trabalho investigou os impactos e implicações da nova legislação em um contexto real. A análise revelou que a nova lei impôs um rigor processual e promoveu uma cultura de planejamento mais detalhada e eficaz nas contratações públicas. Contudo, a transição exigiu adaptações significativas das práticas estabelecidas, facilitadas pela criação de normativos complementares e pela avaliação constante da aplicabilidade das novas diretrizes.

**Palavras-chave:** Regulamentação. Lei 14.133/2021. Planejamento. Licitações e Contratos. Centralização das Compras Públicas.

## ABSTRACT

The enactment of Law No. 14,133/2021, which replaced the former Law No. 8,666/1993, marked a new paradigm in the public procurement and contracting system in Brazil. This article aims to explore the regulations of the new Public Procurement and Contracting Law (Law No. 14,133/2021), focusing on its application within the State of Sergipe, as regulated by State Decree No. 342/2023. Using methodological tools such as a qualitative approach, participatory research, and case studies, the study investigated the impacts and implications of the new legislation in a real-world context. The analysis revealed that the new law imposed procedural rigor and promoted a culture of more detailed and effective planning in public procurement. However, the transition required significant adaptations to established practices, facilitated by the creation of complementary regulations and the ongoing evaluation of the applicability of the new guidelines.

**Keywords:** Regulation. Law 14.133/2021. Planning. Tenders and Contracts. Centralization of Public Procurement.

## RESUMEN

La promulgación de la Ley n.º 14.133/2021, que sustituyó a la anterior Ley n.º 8.666/1993, marcó un nuevo paradigma en el sistema de compras y contrataciones públicas en Brasil. Este artículo tiene como objetivo explorar la normativa de la nueva Ley de Compras y Contrataciones Pùblicas (Ley n.º 14.133/2021), centrándose en su aplicación en el Estado de Sergipe, según lo dispuesto por el Decreto Estatal n.º 342/2023. Mediante herramientas metodológicas como el enfoque cualitativo, la investigación participativa y estudios de caso, el estudio investigó los impactos y las implicaciones de la nueva legislación en un contexto real. El análisis reveló que la nueva ley impuso rigor procesal y promovió una cultura de planificación más detallada y eficaz en las contrataciones públicas. Sin embargo, la transición requirió adaptaciones significativas a las prácticas establecidas, facilitadas por la creación de normativa complementaria y la evaluación continua de la aplicabilidad de las nuevas directrices.

**Palabras clave:** Regulación. Ley 14.133/2021. Planificación. Licitaciones y Contratos. Centralización de la Contratación Pública.

## 1 INTRODUÇÃO

Oriundo do latim, *licitatione*, os procedimentos licitatórios, como definido por Dourado (2007), “o preço sobre a coisa posta em leilão”, tornaram-se instrumentos imprescindíveis ao pleno funcionamento da coisa pública, tendo em vista, seu premente ensejo em assegurar a integridade e a eficiência na gestão dos recursos estatais. Como bem pontua Oliveira:

"A licitação é procedimento administrativo, exigível, em princípio, e deve preceder obrigatoriamente todos os contratos da Administração, salvo dispensa legal, sendo que a exigência do procedimento licitatório atinge todos os órgãos da Administração Pública direta e os entes da Administração Pública Indireta, dos três poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (OLIVEIRA, 1997, p. 143).

Este mecanismo processual garante que as contratações sejam realizadas de forma competitiva e transparente, promovendo a igualdade de condições entre os licitantes e mitigando o risco de práticas corruptivas e favoritismos indevidos. Os procedimentos licitatórios permitem a obtenção da melhor relação custo-benefício, assegurando que os bens e serviços adquiridos não apenas atendam às necessidades da administração pública, mas também apresentem elevados padrões de qualidade a preços justos. Desse modo, a licitação não só respalda os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como também fortalece a *gestão probis et fidelis* do patrimônio público, consolidando-se como um pilar indiscutível da boa governança pública. Para que se alcance esse padrão, é imprescindível que as instituições públicas assumam a responsabilidade pela salvaguarda dos valores públicos, sustentadas por pilares como a prestação de contas, a transparência, a eficácia, a eficiência, o Estado de Direito e processos democráticos (MANDELI, 2016).

Para Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (MEIRELLES, 2011, p. 287).

A promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, marca um novo paradigma no regime de licitações e contratos administrativos no Brasil, substituindo a antiga Lei nº 8.666/1993. Este novo marco normativo visa modernizar e aprimorar os procedimentos licitatórios, trazendo inovações que buscam aumentar a eficiência, a transparência e a segurança jurídica nas contratações públicas, bem

como, tornando contexto norteador principal, o prévio planejamento das compras públicas. Fora neste viés que, o poder executivo do Estado de Sergipe sucedeu à regulamentação do referido instrumento normativo mediante o Decreto nº 342/2023 (SERGIPE, 2023).

A Lei nº 14.133/2021 exige a profissionalização da gestão das compras públicas. Os novos instrumentos criados e as alternativas oferecidas pelo novo diploma legal impõem o debruçamento sobre seu texto, para estudá-lo, esmiuçá-lo e entendê-lo, para o fim de encontrar nele os caminhos a solucionar as ininterruptas dificuldades das licitações e contratos. Temas como gestão de pessoas, gerenciamento de riscos, controles internos e segregação de funções surgem, a partir deste marco legal, como mecanismos fundamentais para a governança da contratação, uma vez que foram relegados pela Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993; BRASIL, 2021).

A própria noção de governança pública é pouco difundida na seara das contratações, cuja definição é prevista no art. 2º, I, do Decreto nº 9.203/2017 de autoria da Presidência da República, segundo a qual:

I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (BRASIL, 2017, Art. 2º);

A nova lei de licitações e contratos adota a ideia de governança das contratações e a confere grande importância, como verdadeiro ponto inicial do qual todas as mudanças partem. Conforme seu art. 11, parágrafo único, a governança das contratações é encabeçada pela alta administração do órgão ou entidade a quem compete:

Art. 11 (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (BRASIL, 2021, Art. 11).

Percebe-se que o dispositivo supra busca responsabilizar a cúpula da administração, conferindo-lhe atribuições várias e essenciais, para o comando das contratações públicas. Trata-se de ordem clara e direcionada, cuja obediência é imprescindível para o funcionamento da máquina administrativa, na medida em que a avaliação, o direcionamento e o monitoramento das licitações e contratos são as ações básicas que ordenam toda a estrutura de contratação.

É o dever de uso da técnica. É o dever de valer-se dos melhores instrumentos disponibilizados pela Lei nº 14.133/2021 para alcançar os resultados desejados pela sociedade, com eficiência, eficácia

e efetividade. É a obrigação de promover capacitação para municiar seus servidores de conhecimentos técnicos atualizados, bem como estruturar a organização com maquinário adequado e correta distribuição de competências. Neste cenário, a adoção de regulamentos ganha destaque em razão de seu poder de complementação e força vinculativa<sup>1</sup>, predicados necessários ao desenvolvimento da governança.

O escopo deste trabalho é apresentar os mecanismos utilizados pelo Estado de Sergipe para regulamentar a Lei nº 14.133/2021, quais sejam: a constituição de comissão mista para a edição de regulamentos; a forma de regulamentar e a escolha dos temas a serem normatizados; a criação de órgão especial para gestão e articulação das políticas de suprimentos governamentais. Por fim, será abordada a fase de planejamento regida pela nova legislação, conforme a realidade sergipana.

## 2 METODOLOGIA

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa, por meio do método de estudo de caso, tendo como foco analítico o processo de regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe. A seleção do caso se justifica não apenas pela relevância da experiência estadual na internalização da nova legislação nacional de licitações e contratos, mas também pela institucionalização de estruturas administrativas inovadoras, a exemplo da criação da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística (SECLOG) e, de modo particular, da Diretoria de Planejamento das Contratações (DIPLAC).

A SECLOG foi instituída pela Lei nº 9.156/2023, posteriormente alterada pela Lei nº 9.183/2023, estando vinculada à Secretaria de Estado da Administração (SEAD). Suas competências estão delineadas no art. 17-A da mencionada norma legal, com regulamentação complementar estabelecida pelo Decreto nº 285/2023, alterado pelo Decreto nº 431/2023.

O procedimento metodológico envolveu a **análise documental** de atos normativos estaduais publicados entre 2022 e 2024, com ênfase nos Decretos nº 342/2023 e nº 285/2023, além de suas instruções complementares. Também foram examinados fluxos de trabalho e processos administrativos internos conduzidos pela SECLOG, com destaque para os impactos da atuação da DIPLAC na estruturação dos processos licitatórios, sobretudo no que tange ao planejamento prévio das contratações públicas.

---

<sup>1</sup> O art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro diz que “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

Paralelamente, realizou-se um **estudo comparativo** com decretos e instruções normativas da União e de outros entes da federação, como o Estado do Paraná, visando identificar convergências normativas, estratégias de implementação e variações contextuais.

Os dados foram sistematizados a partir da observação das transformações institucionais promovidas pela criação da DIPLAC, cuja atuação operacionalizou os princípios e instrumentos exigidos pela nova lei de licitações — como o Documento de Formalização da Demanda (DFD), os Estudos Técnicos Preliminares (ETP), o Mapa de Riscos (MR) e o Termo de Referência (TR). A partir dessa leitura, buscou-se compreender em que medida a regulamentação estadual promoveu ganhos de governança, eficiência e padronização no planejamento das contratações públicas.

Também se traz a metodologia de pesquisa participante, considerando que um dos autores participou da Comissão instituída para regulamentação da Nova Lei de Licitações no Estado de Sergipe e reflete dados dos trabalhos internos executados durante a condução da tratativa.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme alerta Saddy (2016), a intervenção estatal por meio da regulação exige não apenas a edição formal de normas, mas também a existência de planejamento institucional e capacidade técnica compatíveis, sob pena de converter-se em mera formalização descolada da realidade administrativa. Tal observação é especialmente válida quando se considera o desafio enfrentado por órgãos com baixa maturidade institucional frente às exigências da nova Lei nº 14.133/2021.

Esse cenário de transformação organizacional será aprofundado na subseção seguinte, com foco específico na criação e institucionalização da Diretoria de Planejamento das Contratações (DIPLAC), peça central na engrenagem da nova lógica de planejamento imposta pela regulamentação.

#### 3.1 O DEVER DE REGULAMENTAR

A Lei nº 14.133/2021, novo marco legal geral de compras públicas, trouxe inúmeros dispositivos cuja parametrização foi delegada aos chamados regulamentos. Conforme o dicionário online Priberam, “regulamento” significa “estatuto que prescreve o que se deve fazer”. Assim, na seara jurídico-administrativa, por “regulamentos” é possível compreender normativos, isto é, regramentos cogentes que impõem uma forma de proceder, tais como leis, decretos e instruções.

Preleciona Celso Ribeiro Bastos:

[...] com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer (BASTOS,1996, p.25).

Como pontuado acima, o novo estatuto de licitações e contratos, por sua natureza ampla, cujo propósito é o estabelecimento de normas gerais sobre os suprimentos governamentais, não poderia dispor, de forma aprofundada nem pormenorizada, a respeito dos mais diversos temas que tocam as contratações estatais. Como lei de abrangência nacional, a ser obedecida por todos os entes federativos e pela maioria das entidades administrativas, não coube a seus dispositivos tudo prescrever detalhadamente.

De fato, acertadamente, a norma que se pretende geral não deve adentrar de forma intensiva nos pontos legislados. Deve, então, valer-se da técnica da delegação legislativa, pela qual é concedido o regramento profundo e contextualizado a outra norma, que poderá ser de mesma espécie ou não, mas sempre de natureza específica. Desta maneira, é possível que uma lei, um decreto, uma instrução e uma portaria, por exemplo, sejam editados para especificar uma temática geral.

Em verdade, é importante abrir um parêntese para explicar que a lei nº 14.133/2021 não ficou restrita a tratar das normas gerais. Há, portanto, diversos dispositivos de caráter específico, tais como os que versam sobre a forma e o prazo de recursos, sobre o procedimento de alienação de imóveis e acerca dos procedimentos auxiliares. Em face da natureza específica, estas normas são obrigatórias apenas para o ente que a criou, o que abre a possibilidade e o dever de os demais entes federados editarem seus regulamentos.

O professor Nelson de Souza Sampaio, em estudo acerca do tema, no âmbito constitucional, registra que “a delegação legislativa é a faculdade que a constituição concede ao legislador de conferir a outro órgão o exercício da atividade legiferante, em certos e determinados casos” (SAMPAIO, 2024).

A lógica que move a técnica da delegação legislativa parte da necessidade de permitir a regulação de pontos sensíveis, segundo as necessidades e oportunidades do ente regulador. Ao receber a competência normativa, todos os entes federados, e até as entidades administrativas, quando possível, ficam aptos a dispor dos assuntos da maneira que melhor lhes aprouver, dentro do limite da delegação prevista pela norma geral. Com efeito, é preciso que o regulador observe o que lhe foi autorizado a dispor, com o cuidado de não transbordar as fronteiras da autorização. Por outro lado, cabe a ele não perder de vista o contexto pelo qual seu ente ou entidade está inserido, para prescrever a normatização mais adequada possível a sua realidade.

Este é o grande desafio dos regulamentos: equilibrar obediência e criação, para que, dentro do molde legal, inventar soluções apropriadas a regular seus procedimentos e a sanar seus problemas. Como bem pontua o mestre Marçal Justen Filho (2021), “o regulamento é instrumento para a produção de normas dotadas de maior nível de concretude, fornecendo critérios, soluções e providências indispensáveis à aplicação da norma geral”.

Para isso, é preciso conhecer bem a estrutura organizacional. É dever do regulador entender todas as questões mais relevantes a sua volta, quanto àqueles referentes à cadeia de competências administrativas, fluxos processuais, prazos administrativos, recursos humanos, dentre outros de grande relevo. De tal modo, o exercício de normatização específica exige atuação conjunta, de preferência, com atores variados e de olhar experiente.

Este foi o caminho seguido pelo Poder Executivo do Estado de Sergipe ao criar o grupo de trabalho de composição mista entre servidores da Secretaria de Estado da Administração e da Procuradoria Geral do Estado. Composta por 05 (cinco) membros, a comissão, ainda em atividade, é formada por gestores governamentais e assessores técnicos da PGE/SE, os quais são auxiliados pelo procurador-chefe de licitações e contratos.

Os membros foram escolhidos em função de suas atividades pretéritas e presentes, as quais abarcam as principais etapas do macroprocesso de contratação pública. Para além disso, a comissão conseguiu reunir servidores da área técnica, estratégica e operacional das compras públicas, com aqueles que exercem a análise jurídica das contratações, o que contribuiu para um abrangente e prolífico debate. Criada em 13 de janeiro de 2022, a primeira tarefa da comissão foi a definição dos pontos a serem regulamentados inicialmente.

### 3.2 DEFINIÇÃO DOS PONTOS A SEREM REGULAMENTADOS

A Lei n.º 14.133/2021 cita a palavra “regulamento” 45 (quarenta e cinco) vezes ao longo de seu texto, o que demonstra sua importância perante o novo marco legal das compras públicas.

O Governo Federal protagonizou os esforços iniciais de regulamentação da nova Lei de Licitações e Contratos com a edição de normativos infralegais voltados à sua implementação. Nesse sentido, destaca-se a publicação da Instrução Normativa AUTOR/ME nº 62, de 28 de junho de 2021, editada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que estabelece regras e procedimentos para a formalização de operações de crédito garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos de contratos administrativos firmados com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Em seguida, foi publicada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, também no âmbito do Ministério da Economia, a qual disciplina o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços nas aquisições de bens e contratações de serviços em geral, nos moldes da nova Lei de Licitações.

O Poder Executivo Federal tem trabalhado na edição de regulamentos sobre os diversos temas específicos de compras públicas. Foi adotada a opção de normatizar individualmente os assuntos, com a confecção de regulamentos pequenos e bem direcionados às matérias escolhidas.

De forma diferente, o Estado do Paraná, que também tomou a dianteira das regulamentações, julgou por bem editar um decreto extenso e minucioso, no qual praticamente todos os aspectos operacionais da nova legislação foram disciplinados. O **Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022**, liderado pela Procuradoria-Geral do Estado, resultou em um documento robusto, com **734 dispositivos normativos**, que regulamentam detalhadamente a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional (PARANÁ, 2022).

O Estado de Sergipe optou pela junção das principais temáticas das contratações para regulamentação em documento único e, mediante normativos esparsos, tem editado regras sobre pontos específicos. Assim, o Decreto Estadual nº 342, de 28 de junho de 2023, foi publicado com 258 artigos, que versam sobre:

1. as funções essenciais dos atores públicos envolvidos na contratação, o que inclui as competências dos agentes públicos que atuam nos processos de compras, tais como os fiscais e gestores de contratos, a autoridade máxima e o papel do assessoramento jurídico;
2. o regramento geral da fase preparatória das contratações, com a previsão dos artefatos de planejamento: documento de formalização de demanda, estudos técnicos preliminares, mapa de riscos e termo de referência
3. o procedimento licitatório das fases interna e externa, seus atos mais relevantes, seus modos de disputa, os critérios de julgamento e todas as etapas até o encerramento da fase de seleção do fornecedor;
4. as contratações diretas, com a definição de seu procedimento geral e o detalhamento quanto aos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação;
5. o regramento dos contratos administrativos, sua vigência, suas hipóteses de prorrogação e alteração, as cláusulas necessárias, os casos de reequilíbrio econômico-financeiro;
6. os procedimentos auxiliares para amparar as contratações, com aprofundamento sobre o credenciamento, a pré-qualificação e o sistema de registro de preços;
7. as sanções administrativas e a definição de seu procedimento, de seu julgamento e do cômputo das sanções, dentre outros;
8. o processo de indenização e a maneira de proceder no âmbito da administração pública estadual;
9. o processo de centralização das contratações, com a indicação exemplificativa dos objetos que serão submetidos a esta forma de contratação.

Sergipe, como se vê, aderiu a um método híbrido, em que parte de sua regulamentação foi reunida num só corpo normativo e outra parte editada individualmente, à medida que seja sentida sua necessidade. Assim, também foi publicado o Decreto Estadual nº 368 de 02 de agosto de 2023, que estabelece regras e diretrizes para as contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A produção normativa e regulamentadora da comissão de trabalho não parou por aí. Também foram resultados da equipe:

1. Decreto nº 264/2023 sobre os prazos limites para abertura de processos de licitação, de contratações diretas, de convênios e termos de cooperação, baseados nas Leis (Federais) nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos arts. 1º a 47-A da Lei (Federal) nº 12.462, de 04 de agosto de 2011;
2. As minutas dos artefatos de planejamento da contratação (DFD, ETP, MR e TR), com explicações pontuais sobre os itens de cada um dos modelos, com aprovação da Procuradoria Geral do Estado;
3. As minutas de edital com seus anexos correspondentes: minuta de contrato, minuta de ata de registro de preços, modelos de declarações e modelos de proposta, tudo analisado pela Procuradoria Geral do Estado;
4. Instrução Normativa nº 01/2024, que dispõe sobre a lista de verificação do cumprimento de requisitos para os procedimentos de contratação direta de que trata o art. 99, inciso XII, do Decreto nº 342, de 28 de junho de 2023;
5. Instrução Normativa nº 02/2024, aprovada pelo Decreto nº 567/2024, que trata sobre o plano de contratações anual, seus prazos, forma de confeccionar, hipóteses de alteração e demais disposições;
6. Decreto Estadual nº 603/2024 que estabelece regras e diretrizes para sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, nas áreas de que trata a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

É importante ponderar que também faz parte das atribuições da comissão o acompanhamento da aplicação dos normativos editados, com o objetivo de verificar sua adequação à realidade estatal e, se for o caso, proceder a alterações, mediante a sugestão dos envolvidos nos processos de compras. De tal modo, há processo administrativo aberto e em andamento, para acolhimento de dados e opiniões acerca de possíveis modificações.

Como dito anteriormente, o desafio da regulamentação é respeitar os limites legais, mas sem deixar de criar a norma adequada à realidade. Tal qual um alfaiate que costura a roupa sob as medidas do consumidor, as normas específicas tendem a buscar as diretrizes no contexto particular do ente regulador. Alcançar este objetivo é tarefa difícil que exige maturação e, por vezes, ajustes posteriores.

### 3.3 A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL PARA GESTÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS

O Estado de Sergipe é um dos pioneiros na adoção da centralização das compras governamentais. Com efeito, muito antes do advento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já se encontrava em funcionamento a Superintendência Geral de Compras Centralizadas, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Administração, instituído desde 2004, por meio da **Lei Estadual nº 5.280, de 29 de janeiro de 2004**, a qual estabeleceu as bases organizacionais da política de compras públicas no âmbito estadual (SERGIPE, 2004).

A novidade, entretanto, decorre da elevação do referido órgão ao status de Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG, nos termos do **Decreto Estadual nº 285, de 3 de abril de 2023**, o qual reestrutura a Administração Pública Estadual e confere nova conformação organizacional à área de compras governamentais (SERGIPE, 2023). Com maior autonomia e conduzida por Secretário Especial, a SECLOG passou a exercer o papel de órgão estratégico e articulador das políticas de contratações públicas, estando diretamente vinculada ao Governador do Estado, o que permite um acompanhamento mais próximo e eficaz de sua atuação.

Tudo isso vem ao encontro do que preceitua a nova lei de licitações e contratos, segundo a qual:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:  
I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços (BRASIL, 2021, Art. 19).

O normativo criador da Secretaria foi posteriormente alterado pelos **Decretos Estaduais nº 431/2023, nº 696/2024 e nº 724/2024**, promovendo ampliação das competências da SECLOG e conferindo maior clareza e assertividade à execução de suas atribuições institucionais, conforme se observa no elenco normativo abaixo, com destaque para os trechos grifados (SERGIPE, 2023a; SERGIPE, 2024a; SERGIPE, 2024b).

1. **a administração centralizada de licitações, contratos e compras governamentais**, mediante a condução, a realização e o acompanhamento dos procedimentos licitatórios para aquisição ou contratação de bens, materiais, equipamentos e serviços;
2. **a gestão integrada da cadeia de logística e suprimentos** para aquisição de materiais e serviços auxiliares;
3. a articulação com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual visando à legalidade, eficiência e economicidade nos procedimentos relacionados a compras, contratações e logística;
4. a adjudicação e homologação de licitações cuja autorização foi deflagrada pelo Secretário Especial da SECLOG, em atenção ao art. 43, inciso VI, da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao art. 71, inciso IV, da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
5. a adjudicação de licitações cujas autorizações foram deflagradas pelas autoridades competentes dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, seguindo-se a homologação por essas mesmas autoridades, no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, a contar da entrada do processo eletrônico nos respectivos órgãos ou entidades, salvo justificativa devidamente comprovada;
6. **a análise dos requisitos para celebração de termos aditivos contratuais**, inclusive reequilíbrios, compreendidos os institutos da repactuação e revisão, dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, de acordo com parecer técnico elaborado por servidor(es) da SECLOG, decidindo o Secretário Especial desta pasta pela concessão ou não da alteração contratual;
7. **a atuação como Unidade Gerenciadora do Sistema de Registro de Preços** quando a compra de bens ou a contratação de serviços for para atendimento a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, ou a programas de governo, e a autorização para que os mencionados órgãos e entidades possam aderir, como Unidade Carona, a atas de registros de preços gerenciadas por outros entes federativos;

8. a assinatura dos contratos centralizados e de atas de registro de preços gerenciados pela SECLOG;
9. a proposição de ações no intuito de padronizar procedimentos de aquisições e contratações para os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual;
10. a proposição de medidas para a realização de atividades, cursos ou treinamentos que objetivem a preparação e/ou capacitação de pessoal, para garantia da melhor qualidade, produtividade e continuidade dos trabalhos;
11. o gerenciamento do portal de compras na Internet da Administração Pública Estadual e a gestão de sistemas de apoio aos procedimentos de compras e contratações, observando-se as normas de transparência e proteção de dados, conforme as disposições legais e/ou regulamentares;
12. a organização e a gestão do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado e do Catálogo Geral de Materiais e Serviços;
13. a proposição de normas, instruções e orientações relacionadas à utilização do sistema eletrônico de compras;
14. a instauração de procedimentos administrativos para apuração de atos irregulares cometidos por pessoas físicas ou jurídicas em licitações, contratações diretas ou contratos de competência da SECLOG, incluindo os oriundos de atas de registro de preços;
15. a designação exclusiva de servidores para compor as comissões de trabalho de pregão, de licitações e de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados, todas de competência da SECLOG, observando-se os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo Estadual;
16. a análise dos pedidos de reequilíbrio econômico- financeiro de Atas de Registro de Preços geridas pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, mediante nota técnica elaborada pelo setor competente a ser apreciada pelo Secretário Especial desta pasta, e, após, encaminhados à Procuradoria Geral do Estado - PGE ou à Procuradoria da Entidade, para análise e emissão de parecer jurídico;
17. o desenvolvimento de outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

Apesar de o Estado de Sergipe praticar uma política de centralização de compras há mais de 20 anos, o advento da Lei nº 14.133/2021 deu mais robustez e segurança para esta metodologia de gestão das contratações. Com efeito, o incentivo à centralização prima pela otimização de custos administrativos, com o uso de recursos humanos e ferramentas especializadas, além de proporcionar economia de escala e melhor transparência administrativa.

De acordo com Felippe Vilaça:

A centralização de compras públicas é um modo de organização e gestão adotado pelos governos para enfrentar os desafios da função administrativa de compras, cuja relevância nos cenários de implementação de políticas públicas tem crescido com a busca pelo aprimoramento da governança nas máquinas estatais.(VILAÇA, 2021, p. 103)

No âmbito da SECLOG, a centralização ocorre de duas formas distintas: a primeira, pela concentração dos atos de planejamento e seleção do fornecedor realizados pela secretaria especial, situação em que a execução contratual é compartilhada com os demais órgãos estaduais; a segunda, na qual a centralização se dá apenas quanto à etapa de seleção do fornecedor.

A primeira forma de centralização ocorre em face dos objetos que interessam mais de uma secretaria estadual, o que, atualmente, representa um leque considerável de contratações, tais como, locação de veículos, segurança institucional, fornecimento de energia, gestão de frotas, serviços de internet e diversos outros. Estes procedimentos são iniciados pela própria secretaria especial, a partir de seus setores demandantes, situados na Diretoria de Contratos Centralizados. A preparação ocorre junto à Diretoria de Planejamento, enquanto a disputa é conduzida pela Diretoria de Licitações. Por fim, a gestão contratual é comandada pela Diretoria de Contratos Centralizados, ao passo que a fiscalização fica a cargo de cada um dos órgãos que firmam anuênci a ao contrato.

A segunda maneira de centralização concentra-se na chamada fase externa da licitação. Dessarte, a preparação inicial e a execução contratual são desempenhadas pelos órgãos e secretarias estaduais, os quais precisam alocar servidores para tal finalidade. A SECLOG, então, funciona, neste cenário, como um catalisador das licitações estaduais.

Conforme Albano et al. (2006), o debate sobre a centralização em comparação com a descentralização das compras, em consonância com a necessidade de controlar os custos e acelerar os processos, está se tornando uma questão cada vez mais relevante para muitas organizações, especialmente devido ao significativo volume de recursos envolvidos em suas aquisições.

### 3.4 O PLANEJAMENTO DA LEI Nº 14.133/2021 E A PRÁTICA APLICADA À SECLOG

Um dos pontos observados, a partir da utilização da nova lei de compras públicas, foram as vantagens provenientes do planejamento mais detalhado. A exigência legal de seguir a preparação da licitação, conforme uma ordem lógica de construção dos artefatos de planejamento tem gerado processos mais bem instruídos, malgrado ainda não haver processo de contratação centralizada finalizado, regido pela Lei nº 14.133/2021.

Consoante dispõe Duarte (2011, p. 26), o planejamento consiste em um conjunto de ações implementadas para atingir os objetivos desejados, levando em consideração os recursos disponíveis e os fatores externos que podem impactar esse processo.

A sequência prevista em lei é simples, mas não era praticada nas compras estaduais, enquanto vigente a Lei nº 8.666/1993. A ideia consiste em apresentar uma demanda (necessidade ou problema), para o qual serão estudadas as opções aptas a solucioná-la. Uma hipótese de solução é escolhida, seus riscos são avaliados e, por fim, ela é especificada. Estas ações são representadas pelos seguintes artefatos: a) documento de formalização de demanda; b) estudos técnicos preliminares; c) mapa de riscos; d) termo de referência.

A mera exigência de instrução processual a partir desta sucessão de instrumentos de preparação já tem provocado grande impacto nas compras centralizadas de Sergipe. De fato, há maior clareza na delimitação do problema, o que resulta num levantamento de mercado mais completo e qualificado. Isso, consequentemente, alimenta o processo de informações mais confiáveis, para a tomada de decisão quanto à modelagem de contratação.

Conforme exara Marçal Justen Filho:

O princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas. O princípio do planejamento compreende uma pluralidade de atuações diversas, que se desenvolvem de modo organizado e sistêmico. (2021, pag. 127)

A título de exemplo, é possível mencionar a contratação de prestação de serviços de telefonia móvel. A boa configuração da demanda permitiu perceber que os serviços careciam de melhor controle e acompanhamento, por falta de ferramenta apropriada para a gestão contratual. Isso se deu a partir do documento de formalização de demanda e do contato próximo e constante entre as diretorias de planejamento e de contratos centralizados, característica bastante salutar proporcionada pela SECLOG. Embora haja uma diretoria voltada a construir os artefatos da fase interna, o trabalho em equipe, junto à Diretoria de Contratos amplia o levantamento dos dados essenciais para a nova contratação.

Invariavelmente, é a Diretoria de Contratos quem demanda as compras centralizadas, por meio de suas gerências. Elas possuem as informações acerca da contratação em vigor, em face do acompanhamento e da gestão contratual. Assim, elementos fundamentais como a estimativa dos quantitativos e dados acerca da modelagem e da qualidade dos serviços são obtidos perante estes setores demandantes. A preparação da contratação, como se vê, exige participação ativa de quem tem o domínio da demanda. Tudo começa nela.

A construção dos estudos técnicos preliminares, do mapa de riscos e do termo de referência são etapas subsequentes que se beneficiam enormemente dessa integração inicial. Os documentos formalizadores de demanda e os estudos técnicos preliminares, artefatos exigidos pelo novo arcabouço normativo, servem como base para entender as especificações e as necessidades detalhadas da contratação. É nesse estágio que se realiza uma análise aprofundada do mercado, avaliando fornecedores potenciais, tecnologias disponíveis e práticas inovadoras que podem ser incorporadas ao serviço ou produto a ser contratado.

Em suma, a nova legislação, ao impor uma ordem lógica e detalhada na preparação das licitações, tem propiciado processos mais robustos e fundamentados, refletindo-se em contratações mais eficientes e transparentes. A exigência de instrução processual a partir de instrumentos de planejamento promove não apenas a clareza na delimitação dos problemas, mas também um levantamento de mercado mais abrangente e qualificado, o que, por conseguinte, alimenta o processo decisório com informações mais confiáveis e precisas.

#### **4 A CRIAÇÃO DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES NA SEARA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

O grande ato inovador, que emerge da regulamentação da nova Lei de Licitações no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe, fulcra-se na criação da Diretoria de Planejamento das Contratações. Desde sua instituição, por meio do **Decreto Estadual nº 285, de 17 de abril de 2023**, a Diretoria de Planejamento das Contratações (DIPLAC), subordinada à Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística (SECLOG), tem se dedicado à consolidação de suas competências, com o propósito de aprimorar os futuros processos licitatórios conduzidos no âmbito do Poder Executivo estadual (SERGIPE, 2023).

Neste sentido, a DIPLAC tem conduzido diversas atividades de adequação de logística, adequação da execução contratual mediante o prévio planejamento dos instrumentos que consubstanciam as vindouras contratações, tal como o aperfeiçoamento de procedimentos e resolução de vicissitudes que acometem corriqueiramente os contratos anteriores a criação da mencionada Diretoria, alcunhada comumente como DIPLAC. Esses esforços visam transformar o setor de compras públicas do Estado de Sergipe em uma referência técnica em licitações e logística.

Em consonância com o princípio da eficiência, o decreto-lei nº 200/67, prevê em seu artigo 7º que: “A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados”(BRASIL, 1967).

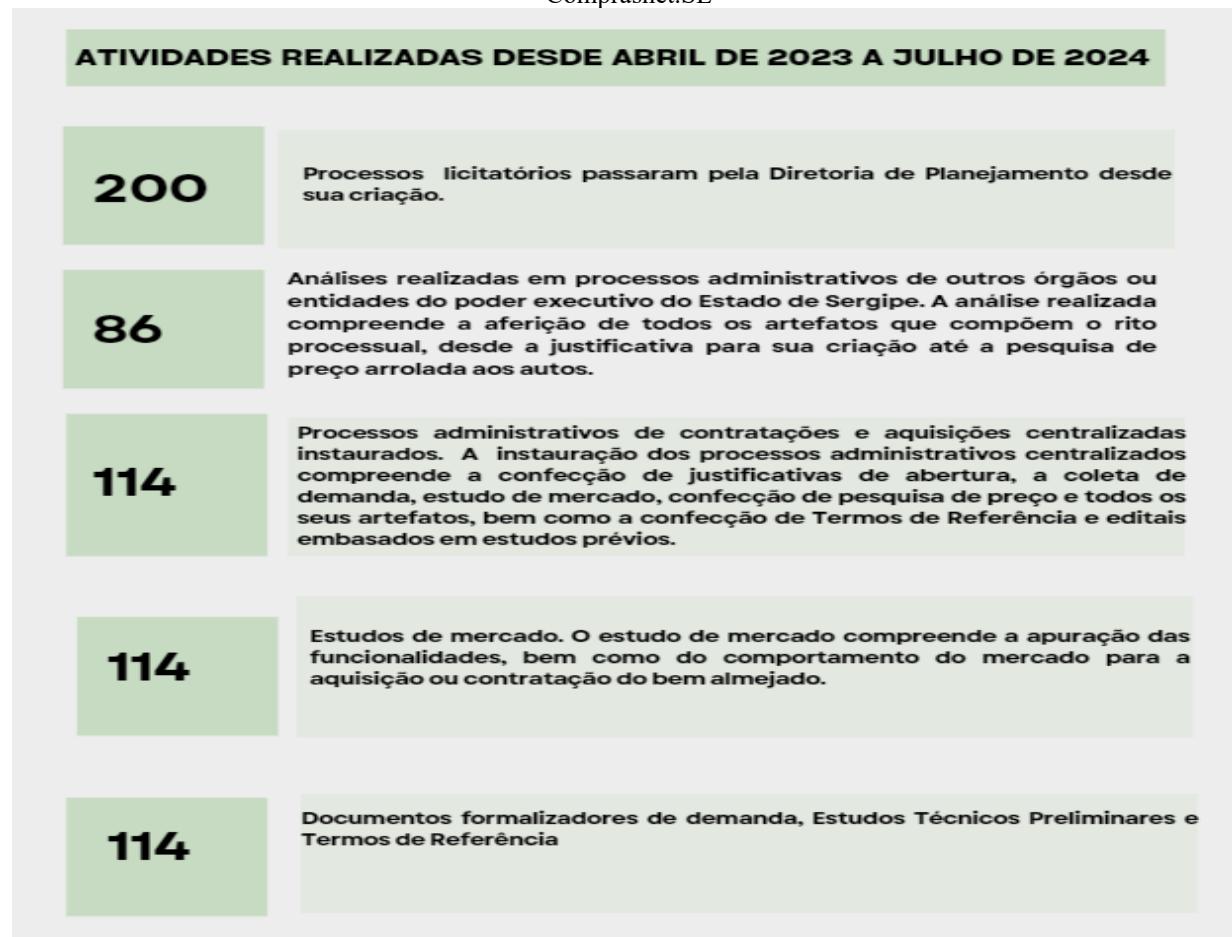
A Lei nº 14.133/2021 introduziu, de forma inovadora, o princípio do planejamento entre os princípios expressamente previstos em seu artigo 5º, reconhecendo-o como fundamento estruturante para a boa condução das contratações públicas. Em alinhamento a essa diretriz normativa, observa-se que o Estado de Sergipe tem buscado consolidar práticas institucionais voltadas à racionalização e à centralização do planejamento das contratações governamentais.

Nesse contexto, a atuação da Diretoria de Planejamento das Contratações – DIPLAC, vinculada à Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística (SECLOG), vem se

destacando por promover a organização e padronização das demandas oriundas dos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, por meio da plataforma Comprasnet.SE, com vistas à promoção do interesse público e à indução de maior eficiência e transparência nas aquisições públicas (COMPRASNET.SE, 2025).

Explicita-se que o planejamento realizado no âmbito da Diretoria de Planejamento das Contratações (DIPLAC), instituída pelo **Decreto Estadual nº 285/2023**, compreende diversas etapas da fase interna dos processos licitatórios — tais como justificativas para abertura processual, levantamento de demandas, solicitação de aquisições, elaboração de Documentos de Formalização de Demanda (DFDs), Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), pesquisa de preços, termos de referência e, até meados de setembro de 2023, editais, além da análise do rito processual de todos os procedimentos instaurados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual (art. 2º, I; art. 13), atribuições estas conformadas por sua estrutura regimental (SERGIPE, 2023).

Figura 1 – Atividades da DIPLAC entre abril de 2023 e julho de 2024 - Resumo das principais ações realizadas pela Diretoria de Planejamento das Contratações no período indicado. Os dados consolidados estão dispostos na plataforma Comprasnet.SE



Fonte: COMPRASNET.SE, 2025.

É neste viés, que a Diretoria de Planejamento das Contratações (DIPLAC) desempenha um papel fundamental dentro da estrutura da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística (SECLOG), conforme estabelecido pelo Decreto nº 285, de 17 de abril de 2023, e suas subsequentes alterações.

A DIPLAC é responsável por assegurar a eficiência, legalidade e economicidade nos processos de compras e contratações no âmbito do Poder Executivo Estadual de Sergipe. Suas principais atribuições concentram-se no planejamento das licitações voltadas à aquisição de bens, materiais, equipamentos e à contratação de serviços, **excetuando-se as obras públicas, cuja competência permanece atribuída à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura – SEDURBI, conforme a divisão institucional prevista no Decreto Estadual nº 285/2023 (SERGIPE, 2023).**

André Saddy ressalta que o princípio do planejamento é essencial entre os princípios gerais do Direito Administrativo para que o Estado alcance o interesse público. Esse princípio envolve a identificação de objetivos e metas prioritárias, bem como a definição de um *modus operandi* que garanta a estrutura e os recursos necessários para a execução de ações relevantes. Assim, o planejamento se torna uma atividade rotineira crucial para a racionalização administrativa e a obtenção de resultados eficazes (SADDY, 2021).

Nesta mesma perspectiva assente José dos Santos Carvalho Filho sobre tal princípio:

Sem dúvida, um dos mais importantes princípios da Administração Pública, e dos quais esta é mais carente, é o princípio do planejamento. O planejamento comporta a necessidade de definir projetos a serem executados, incluindo etapas, cronogramas, modos de fazer, etc. Em verdade, planejar é o oposto de improvisar, porque o improviso quase sempre redonda em fracasso quanto à conquista de metas, ao passo que o planejamento atua de forma prospectiva, com visão sobre o futuro e dentro da maior exatidão possível. (CARVALHO FILHO, p. 249)

A implementação da Lei nº 14.133/2021 pelo Estado de Sergipe, representou um marco de transformação estrutural na condução das contratações públicas, não apenas sob o ponto de vista normativo, mas principalmente em sua dimensão organizacional. Os dados obtidos por meio da análise documental e processual interna evidenciam que a regulamentação estadual, materializada no Decreto nº 342/2023 e em suas normas complementares, promoveu uma nova lógica de planejamento e gestão das compras públicas, com impactos diretos na eficiência e na padronização das etapas licitatórias.

Um dos principais resultados observados foi a criação da Diretoria de Planejamento das Contratações (DIPLAC), no âmbito da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística (SECLOG). Essa diretoria passou a ser o núcleo técnico responsável pela organização dos artefatos exigidos pela nova legislação, como os Documentos de Formalização de Demanda (DFDs),

os Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), os Mapas de Riscos (MRs) e os Termos de Referência (TRs). A atuação da DIPLAC tem se mostrado central para o desenvolvimento de uma cultura de planejamento prospectivo, capaz de integrar os diversos atores envolvidos nas contratações e alinhar as demandas setoriais às diretrizes normativas.

A partir da análise dos processos administrativos conduzidos pela SECLOG, sobretudo os que tramitam em ambiente centralizado, observou-se um avanço significativo na qualidade das instruções processuais, na clareza dos objetos licitados e na estruturação das soluções de contratação. Esse novo arranjo institucional, viabilizado pela regulamentação estadual, fortaleceu o controle interno, a rastreabilidade das decisões e a lógica de governança pública exigida pela nova Lei de Licitações.

No entanto, os dados também revelam desafios relevantes. A ampliação das exigências formais e documentais trouxe consigo dificuldades operacionais para órgãos menos estruturados, especialmente aqueles que não dispõem de servidores especializados em planejamento de contratações. Ademais, o ritmo de adaptação institucional não é uniforme: ainda que a DIPLAC represente um avanço notável, sua capacidade de atendimento é limitada frente ao volume de demandas recebidas, o que exige contínuos investimentos em capacitação e ferramentas de suporte.

Tais achados confirmam que o processo de regulamentação não se esgota na edição de decretos: exige articulação intersetorial, constante avaliação da efetividade normativa e, sobretudo, capacidade de adaptação institucional. Como bem pontua Justen Filho (2021), a concretização dos princípios da nova lei — como planejamento, eficiência e transparência — demanda não apenas observância formal, mas engajamento efetivo na implementação das estruturas e rotinas exigidas.

Por fim, ao realizar um exame comparado com as experiências do Governo Federal e do Estado do Paraná, percebe-se que a opção sergipana por um decreto único e normativos complementares gerou coesão normativa e clareza procedural. Ainda assim, a construção de um arcabouço regulatório robusto é apenas a primeira etapa, pois o sucesso depende da capacidade do Estado de institucionalizar tais diretrizes em todos os níveis da administração pública, promovendo, de forma contínua, aprendizado institucional, escuta ativa dos atores envolvidos e revisão periódica dos instrumentos normativos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no Estado de Sergipe representa um marco relevante na consolidação de práticas modernas e mais eficientes de contratação pública. A criação de uma estrutura especializada, a Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística

(SECLOG), com destaque para a Diretoria de Planejamento das Contratações (DIPLAC), materializa, na prática, os pilares da nova legislação: governança, planejamento, transparência e eficiência.

A partir da análise dos normativos estaduais e dos fluxos administrativos em desenvolvimento, observa-se uma tentativa consistente de estruturar os processos sob a ótica da nova lei, com vistas a promover ganhos de qualidade na elaboração dos artefatos preparatórios, bem como maior coerência entre a necessidade identificada, a solução proposta e a modelagem contratual. Ainda que os resultados iniciais sejam promissores, o papel desempenhado pela DIPLAC evidencia que a eficácia da regulamentação depende não apenas da edição de normas, mas da consolidação de uma estrutura institucional funcional, da colaboração intersetorial e do fortalecimento do protagonismo técnico na condução das contratações públicas.

No entanto, a experiência sergipana também revela os desafios típicos de um processo de transformação normativa: a maturidade desigual entre os órgãos demandantes, a carência de pessoal capacitado e a sobrecarga de estruturas técnicas ainda em processo de consolidação. Tais entraves reforçam a ideia de que a implementação da nova Lei de Licitações demanda não apenas ajuste jurídico, mas sobretudo amadurecimento organizacional e mudança cultural no trato com a coisa pública.

A motivação dos atos administrativos, conforme exigido pela nova legislação e reforçada pela doutrina (GASPARINI, 2005; MELLO, 2012), torna-se um elemento central para garantir legitimidade e controle social das contratações. Ao demandar decisões fundamentadas desde a fase de planejamento, a nova lei fortalece a lógica de responsabilização e rompe com práticas de improviso ou decisões meramente intuitivas.

Em síntese, os dados analisados demonstram que Sergipe tem avançado na construção de uma ambiência institucional mais alinhada aos ditames da Lei nº 14.133/2021. Contudo, é preciso reconhecer que esse processo é contínuo e exige avaliações regulares sobre a eficácia dos instrumentos normativos, escuta ativa das unidades executoras e permanente capacitação dos servidores públicos. Regulamentar é um exercício que conjuga técnica, contexto e adaptação, um campo em que o sucesso depende menos da letra fria da norma e mais da capacidade de transformar diretrizes legais em práticas administrativas efetivas e duráveis.

## REFERÊNCIAS

ALBANO, G. L.; CALZOLARI, G.; DINI, F.; IOSSA, E.; SPAGNOLO, G. Procurement contracting strategies. Handbook of procurement. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, ed. extra, Brasília, DF, ano 159, n. 61-F, p. 1-23, 1 abr. 2021. Disponível em: Acesso em: 25 de julho de 2024

BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa nº 62, de 28 de junho de 2021. Dispõe sobre as regras e os procedimentos para a formalização de operações de crédito garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos de contratos administrativos firmados com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 122, p. 29, 30 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021. Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 128, p. 42, 8 jul. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Barueri: Atlas, 2022, p. 249.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

OLIVEIRA, O. F. da L. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PARANÁ. Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&seqAto=235471>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PRIBERAM. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SADDY, André. Formas de atuação e intervenção do Estado Brasileiro na Economia, 2.ed.Rio de Janeiro: Lemen Juris,2016,p.282.

SAMPAIO, N. S. Delegação Legislativa e Reforma Constitucional. Arquivos Da Universidade Da Bahia, Faculdade De Ciências Econômicas, 6, 61. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/fce/article/view/54185>> Acesso em: jul. 2024..

SANTOS, Felipe Vilaça Loureiro. Centralização de compras públicas: a experiência da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh). Brasília, 2019.

SERGIPE. Decreto n 342/2023, de 28 de junho de 2023. Estabelece regras e diretrizes para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, nas áreas de que trata a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional. Acessado em: 25 de julho de 2024.

SERGIPE. Decreto nº 285, de 17 de abril de 2023. Dispõe sobre a estrutura da Administração Pública Estadual, estabelece a organização e as competências dos órgãos e entidades que a compõem e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, SE, 18 abr. 2023. Disponível em: <https://www.sead.se.gov.br/uploads/legislacoes/decreto-285-2023.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SERGIPE. Lei nº 5.280, de 29 de janeiro de 2004. Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Estado da Administração – SEAD – e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, SE, 30 jan. 2004. Disponível em: <https://www.sead.se.gov.br/uploads/legislacoes/lei-5280-2004.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025

VILAÇA, Felipe. Governança nas contratações públicas: centralização, eficiência e accountability. In: FONSECA, Ricardo; JUSTEN FILHO, Marçal (org.). Estudos em homenagem aos 10 anos da Lei do Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 97–112